

PROJETO DE LEI Nº 4311 DE 1998

RESARQUADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR (DA SRA. ZULAIÊ COBRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Da nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

DESPACHO: 24/03/98 - (APENSE SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL: AO ARQUIVO, EM 20/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.311, DE 1998
(DA SRA. ZULAIÊ COBRA)



Dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 1997)

Civil).

Artigo 1º - O artigo 495 da Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1.973 passa a Ter a seguinte redação:

“O direito de propor ação rescisória se extingue em quatro (4) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1.998.


Zulaiê Cobra Ribeiro
Deputada Federal



JUSTIFICATIVA

A Legislação processual civil vigente concede apenas dois anos para a propositura de uma ação rescisória.

Não resta a menor dúvida que se trata de um prazo demasiadamente exíguo, tendo-se em vista o montante dos danos que pode ocasionar uma decisão judicial proferida por um juiz corrupto, impedindo, absolutamente incompetente, ou ainda, proferida em dos fatos enumerados no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Além do mais, em muitas oportunidades, somente quando da execução da sentença é que a parte interessada, vai tomar conhecimento da existência da decisão a ser rescindida, fato este que exige tempo até mesmo para conferir a prova utilizada ou mesmo para amealhar nova documentação.

Considere-se, igualmente a hipótese de que muitas vezes modo importante nas ações em que a Fazenda Pública é parte, dada a frequência de decisões lastreadas em falsas perícias onerando o Estado com pesadas indenizações.

O prazo previsto na legislação vigente é tão manifestamente exíguo, que já foi editada em 10 de julho de 1.977 a Medida Provisória nº 1.577-J, estabelecendo o prazo de quatro anos, para que a União, Estado, Municípios e respectivas autoridades autarquias possam interpor ação rescisória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O nobre deputado Walter Nory, por sua vez, já apresentou o projeto de lei nº 4.862 de 1.994, propondo como forma de aperfeiçoar nossa legislação processual, a ampliação do prazo para seis anos.

Consigne-se ainda, que o anterior Código de Processo Civil estipulava o prazo de cinco anos para a interposição de uma ação rescisória.

Não resta a menor dúvida que o presente projeto de lei, visa maior eficiência na distribuição da justiça, através de uma atuação ampla e firme, encontrando-se indubitavelmente em absoluta consonância com os ditames constitucionais e com os costumes vigentes neste país.

Sala das Sessões, de de 1.998


Zuleide Cobra Ribeiro
Deputada Federal

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

LIVRO I Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO IX Do Processo nos Tribunais

.....

CAPÍTULO IV Da Ação Rescisória

Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

.....

Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.632-7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2, 6,
7, 11 E 12 DA LEI N. 8.629, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE
DISPOSITIVO À LEI N. 8.437, DE 30 DE
JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 7º - Ficam convalidados os atos praticados com base na
Medida Provisória nº 1.577-6, de 27 de novembro de 1997.

.....
Art. 9º - Fica revogada a Medida Provisória nº 1.577-6, de 27 de
novembro de 1997.
.....
.....



MEDIDA PROVISÓRIA 1.632-10, DE 13 DE MARÇO DE 1998

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS
2, 6, 7, 11 E 12 DA LEI Nº 8.629, DE 25
DE FEVEREIRO DE 1993, ACRESCE
DISPOSITIVO À LEI Nº 8.437, DE 30 DE
JUNHO DE 1992, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º - O direito de propor ação rescisória por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público extingue-se em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Além das hipóteses referidas no art. 485 do Código de Processo Civil, será cabível ação rescisória quando a indenização fixada em ação de desapropriação, em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, e também em ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, for flagrantemente superior ao preço de mercado do bem objeto da ação judicial.

.....

.....

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003836

14/04/98 11:10:13

Página: 012

PL.-4311/98

Autor: ZULAIÊ COBRA (PSDB/SP)

Apresentação: 24/03/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dá nova redação ao art. 495 da Lei nº 5869, de 1973 - Código de Processo Civil.

Despacho: Apense-se ao PL. 3817/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL ZULAIÊ COBRA

Em 03 / 03 / 1999

PRESIDENTE

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 613/98, PL's: 1824/96, 868/95, 1808/96, 1823/96, 2561/96, 2623/96, 2624/96, 3462/97, 4311/98, 4312/98, 4313/98, 4429/98, 4827/98 e 4891/99. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

OF. 002/99

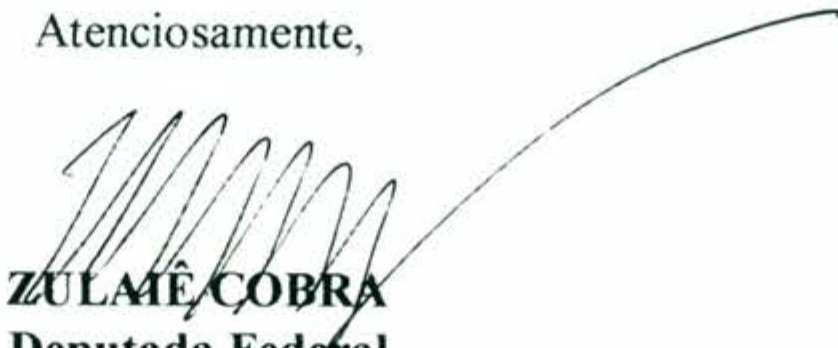
Senhor Presidente,

Pelo presente, solicito os bons préstimos de V.Excia., no sentido de providenciar o desarquivamento dos PL's e da PEC, de minha autoria, relacionados abaixo.

Na expectativa de favorável acolhida à presente, antecipo meus agradecimentos.

- 1) PEC N.º 613, DE 1998; 2) PL N.º 1.824, DE 1996; 3) PL N.º 868, DE 1995; 4) PL N.º 1.808, DE 1996; 5) PL N.º 1.823, DE 1996; 6) PL N.º 2.561, DE 1996; 7) PL N.º 2.623, DE 1996; 8) PL N.º 2.624, DE 1996; 9) PL N.º 3.462, DE 1997; 10) PL N.º 4.311, DE 1998; 11) PL N.º 4.312, DE 1998; 12) PL N.º 4.313, DE 1998; 13) PL N.º 4.429, DE 1998; 14) PL N.º 4.827, DE 1998 e 15) PL N.º 4.891, DE 1999.

Atenciosamente,


ZULAIÊ COBRA
Deputada Federal
PSDB/SP

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Nesta